



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Itália aprovado os Estatutos da Organização Mundial de Turismo.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 178/78:

Atribui ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social as receitas do Fundo de Socorro Social até agora destinadas ao Instituto da Família e Acção Social e afectas à prestação de acção directa de assistência.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 442/78:

Dá nova redacção à alínea d) do artigo 146.º e às notas do mapa n.º 3 a que se refere o § único do mesmo artigo do Estatuto do Oficial da Armada.

Portaria n.º 443/78:

Aprova as normas para a entrada em funcionamento do Centro Financeiro do Exército, previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro.

Portaria n.º 444/78:

Aprova as normas para a entrada em funcionamento da Direcção do Serviço de Finanças, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 145/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 445/78:

Esclarece que a expressão «benefícios sociais» contida no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 44/77, de 23 de Junho, abrange o direito ao abono do subsídio de refeição previsto no Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 442/78

de 7 de Agosto

Tornando-se conveniente actualizar algumas das disposições respeitantes às condições especiais de promoção fixadas no artigo 146.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do mesmo estatuto, o seguinte:

1.º A alínea d) do artigo 146.º do Estatuto do Oficial da Armada passa a ter a seguinte redacção:

Art. 146.º

a)

b)

c)

d) Cursos e/ou estágios.

§ único.

2.º As notas ao mapa n.º 3, a que se refere o § único do artigo mencionado no número anterior, passam a ser as seguintes:

Notas

1.ª Para os primeiros-tenentes existentes em 2 de Dezembro de 1970 mantêm-se o tempo de embarque e horas de navegação que eram exigidas até essa data, com as reduções autorizadas.

2.ª Para todas as classes dos oficiais da Armada os tirocínios em terra fixados no presente mapa podem ser substituídos por igual tempo de desempenho, no Arsenal do Alfeite, de funções que lhes pertençam.

3.ª Para os oficiais da classe de oficiais técnicos, habilitados com o curso de formação de oficiais técnicos do ano lectivo de 1977-1978, constitui condição especial de promoção ao posto de primeiro-tenente a frequência, com aproveitamento, do estágio estabelecido no respectivo plano de curso, aprovado por despacho de 26 de Junho de 1978.

3.º São revogadas as notas ao mapa mencionado no n.º 2.º, estabelecidas nas Portarias n.ºs 612/70, de 2 de Dezembro, e 244/75, de 15 de Abril.

Estado-Maior da Armada, 3 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 443/78 de 7 de Agosto

Considerando a necessidade de definir normas que permitam a entrada em funcionamento do Centro Financeiro do Exército, previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1 — Ao Centro Financeiro do Exército compete:

- a) Executar as actividades próprias de um sistema de tesouraria central de todo o Exército;
- b) Assegurar o serviço de contas correntes com as unidades, estabelecimentos e outros organismos militares;
- c) Garantir idêntico serviço com organismos que tenham relações com entidades militares e com pessoas individuais ou colectivas, desde que autorizadas;
- d) Proceder e verificar os elementos necessários à elaboração de vencimentos e pensões e transferir os meios necessários ao seu pagamento;
- e) Esclarecer assuntos respeitantes à técnica de abonos e descontos;
- f) Informar requerimentos, exposições e outros documentos relativos a vencimentos e pensões;
- g) Proceder à recolha, tratamento e catalogação da legislação sobre abonos, bem como todas as informações relacionadas com as actividades que desenvolve;
- h) Centralizar todo os pagamentos de pensões de reserva, invalidez e reforma extraordinária de militares, sem comissão de serviço.

2 — O Centro Financeiro do Exército compreende:

- a) Chefe;
- b) Repartição de Vencimentos;
- c) Repartição de Contabilidade e Tesouraria;

- d) Repartição de Pessoal fora da Efectividade;
- e) Repartição de Apoio Geral;
- f) Conselho administrativo.

2.1 — O conselho administrativo do Centro Financeiro do Exército terá uma existência temporária até serem criados os órgãos de finanças, logística e pessoal, que assumirão as atribuições actualmente cometidas aos conselhos administrativos.

3 — O quadro orgânico do Centro Financeiro do Exército será fixado por despacho do CEME.

4 — O Centro Financeiro do Exército entra em funcionamento em 1 de Julho de 1978.

4.1 — É extinta em 30 de Junho de 1978 a Agência Militar.

4.2.1 — O conselho administrativo da Agência Militar é extinto na mesma data, transitando os saldos que venham a ser apurados no encerramento das suas contas para uma comissão liquidatária, que dará por findos os seus trabalhos com a aprovação da conta de gerência relativa ao 1.º semestre de 1978.

4.2.2 — As atribuições do conselho administrativo da Agência Militar transitam para o conselho administrativo do Centro Financeiro do Exército, Repartição de Contabilidade e Tesouraria do Centro Financeiro do Exército e Repartição de Pessoal fora da Efectividade do Centro Financeiro do Exército, de acordo com as novas áreas de responsabilidade.

5 — As dúvidas que se levantem na execução desta portaria serão esclarecidas por despacho do CEME.

Estado-Maior do Exército, 19 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*.

Portaria n.º 444/78 de 7 de Agosto

Considerando a necessidade de definir normas que permitam a entrada em funcionamento da Direcção do Serviço de Finanças, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1 — A Direcção do Serviço de Finanças compete:

- a) Elaborar os projectos orçamentais do Exército;
- b) Verificar os orçamentos privativos das unidades e demais órgãos e serviços do Exército, incluindo os dos estabelecimentos fabris, promovendo a sua aprovação e visto;
- c) Promover a obtenção dos recursos financeiros e promover a gestão racional dos mesmos, em ordem à obtenção da maior eficácia na sua utilização;
- d) Elaborar e executar o orçamento cambial do Exército;
- e) Assegurar a escrituração e contabilização de toda a actividade desenvolvida no âmbito da administração financeira do Exército;
- f) Fiscalizar todos os actos de administração financeira do Exército;

- g) Submeter à apreciação e julgamento dos órgãos competentes os actos de gestão financeira, económica e orçamental das unidades e demais órgãos e serviços do Exército;
- h) Definir as normas técnicas de execução necessárias ao funcionamento da administração financeira do Exército, promovendo a sua divulgação, bem como da legislação com ela relacionada.

2 — A Direcção do Serviço de Finanças compreende:

- a) Director;
- b) Repartição de Orçamento;
- c) Repartição de Análise de Gestão Económica;
- d) Repartição de Gestão Financeira e Contabilidade;
- e) Repartição de Auditoria;
- f) Repartição de Apoio Geral;
- g) Conselho administrativo.

2.1 — Transitoriamente, a Repartição de Assistência na Doença aos Militares do Exército fica na dependência da Direcção do Serviço de Finanças.

2.2 — O director é coadjuvado por um subdirector, que chefia, cumulativamente, a Repartição de Auditoria.

3 — O conselho administrativo terá uma existência temporária até serem criados os órgãos de finanças, logística e pessoal, que assumirão as atribuições actualmente cometidas aos conselhos administrativos.

4 — O quadro orgânico da Direcção do Serviço de Finanças será fixado por despacho do CEME.

5 — A Direcção do Serviço de Finanças entra em funcionamento em 1 de Julho de 1978.

5.1 — É extinta em 30 de Junho de 1978 a Direcção do Serviço de Administração.

5.2 — O conselho administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração e da Direcção do Serviço de Administração é extinto na mesma data, para todos os efeitos, transitando os saldos que venham a ser apurados no encerramento das suas contas e respectivas atribuições para o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Finanças e Repartição de Gestão Financeira e Contabilidade, de acordo com as novas áreas de responsabilidade.

6 — As dúvidas que se levantem na execução desta portaria serão esclarecidas por despacho do CEME.

Estado-Maior do Exército, 19 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 145/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quadro v, onde se lê: «2 práticos agrícolas», deve ler-se: «2 guardas agrícolas»;

No artigo 11.º, onde se lê: «... a que se refere o artigo 9.º ...», deve ler-se: «... a que se refere o artigo 10.º ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 445/78

de 7 de Agosto

Tendo surgido dúvidas sobre a interpretação do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 44/77, de 23 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do artigo 12.º da referida lei, o seguinte:

A expressão «benefícios sociais» contida no n.º 3 do artigo 7.º da citada lei abrange o direito ao abono do subsídio de refeição previsto no Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho.

Ministério da Administração Interna, 14 de Julho de 1978. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com a informação do Departamento Político Federal da Suíça, a Itália aprovou, em 2 de Março de 1978, os Estatutos da Organização Mundial de Turismo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Julho de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 178/78

Visando a consolidação do processo de integração e unificação da gestão financeira do sector da segurança social, transferiu-se para um órgão central do sistema — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social — a responsabilidade da administração de todos os recursos financeiros.

A proposta do orçamento global da segurança social para 1978, numa linha de concretização daquela medida, consagra já uma nova política de receitas, inscrevendo, como fonte de financiamento, transferências do Fundo de Socorro Social.

Como objectivo imediato, impõe-se a necessidade de introduzir adequadas alterações à administração e movimentação do Fundo de Socorro Social.

Assim, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 47 500, de 18 de Janeiro de 1967, regulador do Fundo de Socorro Social, por força da Lei n.º 19/77, de 5 de Março, determino o seguinte:

As receitas do Fundo de Socorro Social, até agora destinadas ao Instituto da Família e Acção Social e

afectas à prestação de acção directa de assistência, passarão a ser atribuídas ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 5 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.